

TC 037.224/2018-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE.

Responsáveis: Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49); Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

DESPACHO

Trata-se de **recursos de reconsideração** interpostos por Jorge Eduardo Santos (peças 63 a 74) e Rivanda Farias de Oliveira Batalha (peças 64 a 74) contra os itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 7.162/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Rivanda Farias de Oliveira, como então prefeita de São Cristóvão – SE (gestão: 1º/1/2013 a 2/6/2015), e de Jorge Eduardo Santos, como então prefeito de São Cristóvão – SE (gestão: 3/6/2015 a 31/12/2016), diante da parcial impugnação dos dispêndios a partir dos recursos federais repassados sob o aporte total de R\$ 599.442,00 ao referido município no bojo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.2. julgar irregulares as contas de Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional sob as seguintes condições:

9.2.1. débito sob a responsabilidade de Rivanda Farias de Oliveira pelo seguinte valor:

9.2.2. débito sob a responsabilidade de Jorge Eduardo Santos pelo seguinte valor:

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Rivanda Farias de Oliveira, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e de

Jorge Eduardo Santos sob o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e”

2. A Secretaria de Recursos – Serur, em instrução às peças 78 e 79, propôs conhecer dos recursos de reconsideração e atribuir-lhes efeitos suspensivos:

“3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jorge Eduardo Santos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.2.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 7.162/2020-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Rivanda Farias de Oliveira Batalha, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.2.1, 9.3 e 9.5 do Acórdão 7.162/2020-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”

3. Presentes os pressupostos recursais, **conheço** dos recursos de reconsideração interpostos por Jorge Eduardo Santos (peças 63 a 74) e Rivanda Farias de Oliveira Batalha (peças 64 a 74), com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU e 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, os efeitos dos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 7.162/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 14 de dezembro de 2020

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator